

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 196

Período: 27/06/05 a 1º/07/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

CORTE ESPECIAL

MAGISTRADO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente desta Corte, que exonerou o impetrante do cargo de juiz federal substituto. Em seu pedido, alega ter requerido administrativamente sua aposentadoria e como não obtinha resposta a seu pleito ajuizou ação cautelar da qual obteve medida liminar que o autorizou a afastar-se da judicatura. Posteriormente, no julgamento da cautelar, o pedido foi indeferido, revogando-se a liminar outrora concedida. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi esclarecido que o pedido administrativo fora submetido à Corte Especial Administrativa, que o indeferiu, por unanimidade, com base nas novas regras de aposentadoria. Esclareceu também que a comunicação feita pelo magistrado de sua posse no cargo de titular de cartório de notas implicou pedido de exoneração, que no entender da autoridade coatora não conflita com a garantia da vitaliciedade, pois a posse em outro cargo resulta da opção por ele feita. No julgamento do *mandamus* a Corte Especial afastou a alegação de incompetência do Presidente do Tribunal para determinar a exoneração do impetrante, ao entendimento de que, tendo seu pedido sido indeferido pela Corte Especial Administrativa, cabia àquele baixar o ato para fazer cumprir a decisão ora impugnada. Esclareceu o Voto que, tendo em vista o fato de o ora impetrante ter optado por tomar posse em outro cargo público inacumulável, teria dado causa à sua exoneração, ato que dispensa o contraditório e a ampla defesa, não sendo o caso de demissão, penalidade esta aplicada a magistrado em decorrência de processo criminal transitado em julgado. Assim, a Corte Especial, por maioria, denegou a segurança, uma vez que o ato atacado não feriu direito líquido e certo do impetrante. **MS 2004.01.00.046410-4/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 30/06/05.**

PRIMEIRA SEÇÃO

PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, A TÍTULO TRANSITÓRIO, EM LOCALIDADE DISTINTA DA DE SUA SEDE FUNCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO OU PUNITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Patrulheiro rodoviário federal aposentado ajuizou ação rescisória visando desconstituir sentença que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à União, julgou improcedente a pretensão de perceber

valor correspondente a cento e três diárias, concernentes a período em que prestara serviços na cidade de São Luís/MA. Entendeu o julgador rescindendo que não ocorrera deslocamento do autor, em caráter eventual ou temporário, para local diverso do de exercício funcional, mas sim afastamento punitivo para responder a processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei 8.112/90.

No julgamento da ação rescisória, observou o Órgão Julgador que a ré em momento algum contestou a assertiva do autor de que prestou serviços na cidade de São Luís durante o período em referência, limitando-se a sustentar que, em tal período, preventivamente, ele respondera provisoriamente naquela localidade, em virtude de sua submissão a processo administrativo disciplinar. Asseverou a Seção que o afastamento cautelar autorizado pelo art. 147 em causa, por ordem da autoridade instauradora do processo disciplinar, é o do exercício do cargo, não sendo admitida sua aplicação em caráter preventivo ou punitivo, pois as sanções disciplinares a que está sujeito o servidor público estão previstas no art. 127 da lei mencionada, que de tanto não cogita. Assim, se efetivamente foi o autor mandado servir, a título transitório, em localidade distinta da de sua sede funcional, lá permanecendo em exercício por cento e três dias, parece indubitável substanciar o correto enquadramento do caso na disciplina do art. 58 do Regime Jurídico Único, atributiva de direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Por outro lado, afirmou não restar comprovada a assertiva da ré de que o autor sempre morou na cidade de São Luís, e tampouco essa afirmação se coaduna com a prova produzida nos autos. Pelo exposto, por unanimidade, julgou procedente a ação para, rescindindo a sentença, acolher a pretensão nela deduzida e, em consequência, condenar a União no pagamento ao autor de importância correspondente a cento e três diárias. **AR 2002.01.00.006799-0/MA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 28/06/05.**

QUINTA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. AUTORIZAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL INDISPENSÁVEL DIANTE DA CONCRETUDE DAS INTERVENÇÕES EFETIVADAS A TÍTULO DE “ESTUDOS”.

Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, em ação civil pública ajuizada com o fim de impedir a realização de qualquer obra de estudo ou de implementação da Hidrovia Paraguai-Paraná, ou iniciar seu funcionamento, até que o Congresso Nacional expeça autorização (art. 231, §3º, da CF). O Juízo de 1º grau entendeu que não há interesse processual do autor, por não se poder obstar o andamento de estudos e projetos com o propósito futuro de implementação da hidrovia. Ressaltou o Voto que há interesse de comunidade indígena, uma vez que a implementação da hidrovia margeia ilha fluvial por ela ocupada, ademais não há que se desconhecer da existência de obras sendo realizadas de forma gradual e parcelada e, mesmo que não existissem tais obras, o interesse da população indígena existe antes da execução destas. A ação civil pública não discutiu a conveniência administrativa da implantação da hidrovia, e sim o descumprimento da legislação a respeito dos direitos indígenas, não importando se a ação do Estado se dá sob o título de “estudo” ou de efetivo “aproveitamento dos recursos hídricos”, pois intervenções concretas ao bem estar das comunidades silvícolas só podem ser efetivadas se precedidas da necessária anuência do Congresso Nacional, sendo este o sentido da norma constitucional. Concluiu, a Turma, que há interesse de agir do apelante e, com amparo no art. 515, §3º, do CPC, deu provimento à apelação, por unanimidade, para reformar a sentença impugnada e determinar que a União se abstenha de autorizar ou realizar qualquer obra de estudo ou implantação da referida hidrovia até que o Congresso Nacional venha a expedir a competente autorização prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal. **AC 1999.01.00.068811-3/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/06/05.**

SÉTIMA TURMA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC. EXTINÇÃO PELA LEI 9.506/97. RESGATE/DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A EX-PARLAMENTAR QUE NÃO ADQUIRIU DIREITO A QUALQUER BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA INEXISTENTE. ANALOGIA INAPLICÁVEL.

Apelação interposta pela União contra sentença que a condenou a devolver as importâncias recolhidas ao IPC – Instituto de Previdência dos Congressistas, efetuadas por ex-deputados federais que exerceram mandatos em legislaturas anteriores à da extinção do fundo. O Voto asseverou que a contribuição previdenciária privada, embora facultativa, complementar e autônoma, tem por natureza tanto a forma do regime geral quanto o princípio da universalidade de seu financiamento, garantindo os benefícios de pensão e aposentadoria a todos os associados, e não o propósito exclusivo de assegurar a própria aposentadoria de um determinado associado. Entendeu que a Lei 9.506/97, ao extinguir o IPC, previu as condições para a repartição de seu patrimônio, nelas não se enquadrando a situação dos ex-parlamentares, que não têm direito adquirido à pensão. Ademais, o fato de a lei não prever expressamente o benefício pretendido não significa omissão, mas que não reconheceu o direito a esse ressarcimento ou devolução. Não obstante a norma legal consista em ato vinculado às disposições constitucionais, possui espectro discricionário ao regulamentar a matéria da forma como mais justa e adequada lhe parecer. Não há que se falar em analogia, tendo em vista que, *in casu*, existe norma reguladora para o caso concreto, e a situação dos apelados não é análoga à dos parlamentares que se encontravam em exercício de seus mandatos, quando da extinção do instituto. Acrescentou que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e que, de igual modo, não se aplica a isonomia, uma vez que situações desiguais não podem ter o mesmo tratamento jurídico. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. **AC 1999.34.00.013349-4/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 28/06/05.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

PENSÃO MILITAR. RATEIO ENTRE BENEFICIÁRIOS DE ORDENS DE PRIORIDADES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão militar à mãe de marinheiro falecido durante acidente ocorrido com a embarcação à qual encontrava-se vinculado. O art. 7º da Lei 3.765/60, com redação dada pela Lei 8.216/91, em vigor à data do falecimento do servidor militar, estabelece a ordem de prioridades para a concessão da pensão. O art. 9º da referida lei, por sua vez, determina que a habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de preferência estabelecida no art. 7º. Observou o Órgão Julgador que a pensão pleiteada foi deferida ao filho do militar falecido, que se encontra na categoria de primeira ordem de prioridade. Tal fato é impeditivo do direito da autora, ora apelante, já que classificada em segunda ordem. Outrossim, não possui direito ao partilhamento do benefício, uma vez que, nos termos do § 1º do art. 9º acima mencionado, este se dá tão-somente entre beneficiários da mesma ordem. Assim, mesmo que provada a situação de dependência econômica do filho, e tenha sido designada como beneficiária, diante de tais disposições, a apelante não tem direito ao pensionamento ou rateio. **AC 2000.01.00.031691-5/PA, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 30/06/05.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. EMPRESA PRODUTORA DE ÓLEO DE DENDÊ. DESMATAMENTO. POLUIÇÃO. RECOMPOSIÇÃO.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que, em ação civil pública, condenou empresa produtora de óleo de dendê a restaurar área de preservação ambiental permanente, por ela degradada. Segundo o conjunto probatório dos autos, em especial perícia e fotografias, a empresa promoveu desmatamento em área que integra o ecossistema conhecido como Mata Atlântica, causando prejuízos à flora, fauna, bem como ao Rio Tapera/BA, em razão de o produto do desmatamento ter sido lá depositado. Assim, comprovada a lesão ambiental, entendeu a Turma cabível a reparação do dano, com a recuperação da área devastada, sob pena de multa. Ressaltou o Órgão Julgador que, embora os termos da perícia estejam a demonstrar que o dano à flora e à fauna não tenha se dado em grau tão elevado, sendo possível a recomposição da área afetada por meio natural, o fato é que houve lesividade fática do meio ambiente, cuja preservação é dever não só do Ibama, autor da ação civil pública de que se trata, mas de toda a sociedade brasileira, pois é bem de uso comum do povo, nos exatos termos do art. 225 da CF/88. **AC 2000.01.00.136596-4/BA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 30/06/05.**

IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Servidor do Banco Central do Brasil insurgiu-se, em mandado de segurança, contra a incidência de Imposto de Renda sobre o valor que recebe a título de bolsa de estudos para pós-graduação no exterior, alegando que o referido valor teria a natureza de ajuda de custo, isento de qualquer tributação. Denegada a segurança, interpôs a presente apelação.

A Terceira Turma Suplementar, por maioria, negou provimento ao recurso. Afirmou o Órgão Julgador que, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.250/95, as bolsas de estudo e pesquisa só estarão isentas de incidência de Imposto de Renda quando assumirem o caráter de doação, forem recebidas exclusivamente para estudos ou pesquisas e desde que seus resultados não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Na hipótese em exame, o apelante participou de programa de pós-graduação oferecido pelo Banco Central do Brasil e foi selecionado para participar de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior localizada nos Estados Unidos da América. Nos termos do programa, o servidor é afastado de suas atividades laborais, sem prejuízo de seus vencimentos e do vínculo empregatício. Dessa forma, a verba pecuniária percebida, malgrado sua denominação de “bolsa de estudos”, nada mais é do que salário recebido do Bacen, o qual, em razão do interesse no aperfeiçoamento de seus quadros, autoriza o afastamento para realização de atividades de cunho acadêmico, com a reversão obrigatória do produto de tal atividade, o que configura nítida vantagem auferida pelo empregador. Sendo assim, resta afastada a caracterização de doação exigida para obtenção da isenção do Imposto de Renda. **AMS 1999.01.00.077476-9/MG, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 30/06/05**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br